Retirada pelo autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº
ENTRADA EM 24/06/2013

PROCESSO Nº 960 **DE** 2013

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.090/2013 – "Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DELIBERAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 2270 | DATA 24.6.13 | RUBRICA 295

Projeto de Lei n°.090, de 24 de junho de 2013.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº._____/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, envidando esforços para:

I – o desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II – a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

III – o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V – a realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI – a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII – a disponibilização, por meio de uma central para prestar informações, por contato pessoal, telefônico ou eletrônico, ou para realizar denúncias sobre atos de violência contra as mulheres;

VIII – o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

Art. 2º Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei, toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendimento de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I – marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II – sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

Art. 3º A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Art. 4º A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VIII do art. 1º desta lei, independerá de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5º As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a

consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2013.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador
Partido Verde – PV

Elisangela M. M. Diegue
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa propor diretrizes que venha a orientar a formulação e a realização de Políticas Públicas Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de modo a combater esse mal e de amparar as vítimas.

A ONU reconhece que a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos Humanos e admite a necessidade de se acabar com esse tipo de violência, e propõe que essa questão deva ser tratado como de saúde pública, pois suas profundas conseqüência vão alem da saúde e da felicidade individual e afeta o bem estar de comunidades inteiras.

Diversas pesquisas, realizadas no mundo inteiro, confirmam que, dependendo de cada sociedade, de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) da população feminina já relatou terem sido espancada ou maltratadas fisicamente, de alguma forma por seus parceiros.

Apesar de isso constituir crime e ser reprovado publicamente, trata-se de um comportamento ainda muito comum, inclusive no Brasil.

O mais grave da questão é que essa é um tipo de agressão difícil de ser identificado, posto que muitas mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda por medo , vergonha ou dependência financeira e emocional dos parceiros.

Acontece até mesmo, de muitas mulheres agredidas deixarem de procurar a rede publica de saúde, preferindo atendimento em hospitais e clinicas particulares, para evitar seja a agressão comunicada ao Ministério Publico ou á Policia. Isto só leva a uma impunidade cada vez maior.

Nosso propósito, neste projeto de lei, é de estimular e facilitar a denuncia nesses tipos de agressão, assim como cria uma rede social que iniba a violência e cuide de suas vitimas.

Não podemos calar! Torna-se imperioso que essa ferida em nossa sociedade seja tratada por meio de leis adequadas, motivo pelo qual apresento este projeto de lei, na certeza de que os Nobres Vereadores desta Câmara Municipal saberão apreciá-lo e aprová-lo.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 24 de junho de 2013.

Eduardo Ribeiro Barison
Vereador
Partido Verde – PV

Lisangela M. M. Breganon
Vereadora

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 960/2013.

PROJETO DE LEI Nº.090/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 24 de junho de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 960/2013.

PROJETO DE LEI Nº.090/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 16 / 07 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Basé Moraes.

DATA DA NOMEAÇÃO: 16 / 07 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 960/2013.

PROJETO DE LEI Nº.090/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 8 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Assunto: Parecer Projeto de Lei 090/2013

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: consultoria@ndj.com.br;

Data: Terça-feira, 16 de Julho de 2013 20:57

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informações a respeito do Projeto de Lei nº.090/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

CONSULTA/4559/2013/DDR/AC/E

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Projeto de lei, de autoria de vereador, que "estabelece diretrizes para a política de atendimento às mulheres em situação de violência" – Violação ao princípio da separação dos poderes – Art. 2º da Constituição Federal – Vício de iniciativa formal – Posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

"*A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, membro na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito informação a respeito do Projeto de Lei nº 090/2013, de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva à indagação proposta, entende-se que o presente projeto de Lei, que estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, não deve prosperar, tendo em vista que padece de vício de constitucionalidade formal.

Assim nos manifestamos, tendo em vista que a proposição noticiada caracteriza interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo, na medida em que as diretrizes para a política de atendimento às mulheres em situação de violência objeto

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

do projeto em questão, acabam por envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo (gestão administrativa), que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Acerca do assunto, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 712).

Nessa direção, já decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo então prefeito do Município de Ribeirão Preto. Vejamos:

"I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal n° 12.376 de í° de setembro de 2010, que acrescenta parágrafos 3o e 4o ao artigo 2o da Lei n° 11.105/2007 e "institui o protocolo de atendimento às mulheres vítimas de todo tipo de violência no sistema municipal de atendimento ao público".

II - Violação ao princípio da separação de Poderes, consagrado no artigo 5o da Constituição Bandeirante.

III - Não pode a Câmara Municipal, cuja função típica é legislar, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, o que ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2° da Constituição da República.

IV - Inconstitucionalidade configurada.

Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0444827-85.2010.; Relator: Des. Guerrieri Rezende, 25/5/11).

Diante do exposto, conclui-se que o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, por afrontar a independência dos poderes

prevista no art. 2º da Constituição Federal, fato que impede o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 26 de julho de 2013.

Elaboração:

Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 16/07/2013 20:57 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 21115 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

«saiba»

PARECER

Nº 2053/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.

A consulta veio acompanhada do respectivo projeto de lei.

RESPOSTA:

Não obstante seja louvável a preocupação do nobre vereador, o Projeto de Lei sob análise não tem como prosperar, tendo em vista que a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública. Logo, é inconstitucional qualquer lei de iniciativa parlamentar que institua ou mesmo autorize a execução de Programa de Governo.

Frise-se que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois, conforme mencionado acima, a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; por isso, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental será executada, o local, a forma e o prazo de execução da ação, definindo, dentre outros pontos, as

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Neste ponto, cumpre deixar consignado que a lei determina uma ação ou uma abstenção, salvo o caso das chamadas leis autorizativas, que não é o caso. Ou seja, a lei pode criar um mecanismo para promover o bem comum, incentivar as pessoas a preservarem os meio-ambiente ou estimular o emprego ou estágio para os portadores de necessidades especiais e mulheres em situação de violência, mas fazer uma lei para impingir verbos de ação ao Poder Executivo fere os princípios da separação dos poderes, da reserva da administração e da necessidade.

Com efeito, o art. 1º do projeto de lei submetido à análise, em todos os seus incisos, não indica diretrizes, mas ações concretas que se tenta impor ao Poder ao Executivo de forma dissimulada.

Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ainda sobre o tema, temos que este Instituti possui entendimento consolidado, plasmado no Enunciado do IBAM nº 02/2004. Confira-se:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de Projeto de Lei originário do Legislativo que: 1) **crie programa de governo**; e 2)

institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (Pareceres nºs 0735/2004; 1483/2003 e 0128/2003)". (grifo nosso)

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Por tudo que precede, concluimos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresesntado por representar indevida interferência do Poder Legislativo na seara do Executivo, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 090/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR EDUARDO RIBEIRO BARISON*

ASSUNTO: *"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, e dá outras providências" – de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison.*

RELATOR: *VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

O presente projeto padece de vício de iniciativa, eis que a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, mormente em relação às "políticas públicas para a Mulher", insere-se nas competências privativas do(a) Prefeito(a).

Logo, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 090/2013, ressalvada sua apresentação por quem de direito, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 02 de setembro de 2013.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 18 de novembro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Leis nºs.090 e 109/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa